



DESPACHO

Ref.: Processo Administrativo nº 2296/2025

Diante da solicitação de fl. 40, vem à Procuradoria Geral o processo em epígrafe, instaurado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, para posicionamento sobre a dispensa de licitação com base no **art. 75, inc. II, Lei nº 14.133/2021**, ou seja, contratação que envolva valores no limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Valor este atualizado pelo **Decreto nº. 12.343**, de 30 de dezembro de 2024.

O processo se refere à futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de cronometragem para a realização da XXV Corrida Rústica de Pinheiral, conforme as justificativas e especificações do Termo de Referência. A futura e eventual contratação apresentou o valor estimado de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Antes de qualquer apreciação, cumpre destacar que os aspectos de natureza técnica, mercadológica, assim como a conveniência e oportunidade da futura e eventual contratação competem ao Administrador. Compete à unidade de assessoramento jurídico da Administração o controle prévio de legalidade das contratações públicas.

Quaisquer observações apontadas por esta Assessoria são realizadas sem caráter vinculativo, mas sempre em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais sugestões. No entanto, as ponderações relacionadas à legalidade serão pontuadas para fins de sua correção. A não observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Administrador.



É de conhecimento geral que as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a **Constituição Federal** em seu **art. 37, inciso XXI**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, no entanto, previu casos – também com fundamento no dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta, compreendidas as hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

No que tange ao caso em tela, prevê o **art. 75, II** da Lei Federal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:



I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Em âmbito municipal, o **Decreto nº. 3.533**, de 18 de dezembro de 2023, regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº. 14.133/2021, assim como o **Decreto nº. 3.556**, 19 de fevereiro 2024 regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto § 2º do art. 95 da Lei Federal, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

O processo segue instaurado através do Memorando nº. 28/SEMELJ/2025 e foi instruído com as especificações das dotações orçamentárias, Solicitação de Compra nº 36/2025, Termo de Referência, Ato de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato, Portaria sobre a nomeação de servidores para compor a Comissão e Fiscalização de Contratos, Quadro Demonstrativo, Termo de



Conformidade – Fase 1, pesquisa de preços e Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação.

No que tange a apresentação do Estudo Técnico Preliminar, o referido **Decreto nº. 3.533/ 2023**, prevê:

Art. 4º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

§ 2º - A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

(...)

Ante os documentos que instruem o presente processo, entende-se que foram atendidas as exigências dos Decretos Municipais, assim como da legislação federal.

Desta forma, não se vislumbra impedimento à contratação com base no **art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Assim, encaminha-se ao Departamento de Licitações.

Pinheiral, 30 de abril de 2025.

(Assinatura)

Fernanda Castro Alvarenga

Procuradora Geral – Matrícula 96912

OAB/RJ nº 130.379